



Número: **0002969-75.2024.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE (CONSULENTE)		SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) MARCIO MACEDO CONRADO (ADVOGADO) RODRIGO LOBO MARIANO (ADVOGADO) RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5752046	09/10/2024 12:47	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002969-75.2024.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **CONSULTA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. ANTIGUIDADE NA RESPECTIVA CARREIRA E IDADE. CARÁTER COGENTE DAS RESOLUÇÕES DESTE CONSELHO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS. CRITÉRIOS QUE DEVEM SER APLICADOS EM TODOS OS ESCRUTÍNIOS. DÚVIDAS SANADAS.**

1. Em razão do caráter cogente das resoluções deste Conselho, as regras da Resolução CNJ 106/2010 são de observância obrigatória por todos os tribunais, à exceção da Suprema Corte.
2. Desse modo, em caso de empate na formação da lista tríplice de promoção por merecimento, os critérios de desempate deverão ser a antiguidade na respectiva carreira e, persistindo esse empate, a idade, tal como prescreve o art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010.
3. Além disso, de acordo com a norma, cuida-se de critérios aplicáveis a todos os escrutínios, inclusive, àquele que definirá o magistrado a ser promovido.
4. Consulta respondida.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que os critérios de desempate previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010 são de observância obrigatória e aplicam-se a todos os escrutínios necessários à formação da lista tríplice, inclusive, àquele que definirá o magistrado a ser promovido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 8 de outubro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002969-75.2024.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Associação dos Magistrados de Sergipe (AMASE) acerca dos critérios de desempate empregados na formação da lista tríplice de promoção por merecimento.

Alega a consulente, em síntese, que tem ciência das disposições objetivas fixadas pela Resolução CNJ 106/2010, para aferição do merecimento na promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

Explica, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem compreendido que os critérios de desempates instituídos pela referida norma se aplicam a todos os escrutínios necessários à efetiva promoção/remoção do magistrado.

Sustenta, contudo, que “se defende a existência de uma segunda opção hermenêutica, no sentido de que a norma do § 7º do art. 11-A da Resolução 106/2010 disciplina apenas a formação da lista tríplice, não servindo para definir, após formada a lista, qual o Magistrado será promovido ou removido por merecimento”.

Também afirma que tem dúvida quanto à aplicação do critério da idade, quando há norma do Tribunal que admite outro critério, a exemplo da classificação no concurso de ingresso ou ordem de nomeação para definir a antiguidade na carreira.

Diante de tais fatos, apresenta o seguinte questionamentos:

- 1) Os critérios de desempate previstos no §7º do art. 11-A da Resolução 106/CNJ são aplicados, em qualquer escrutínio, apenas para a formação da lista tríplice?
- 2) Ou, após a formação da liste tríplice, tais critérios são de observância obrigatória pelos Tribunais para a definição do Magistrado a ser promovido e/ou removido?
- 3) Em caso de resposta negativa ao item anterior, após a formação da lista tríplice, para a definição do Magistrado a ser promovido e/ou removido, os Tribunais podem adotar outros critérios, a exemplo do melhor classificado na maioria dos votos ou o Magistrado mais antigo na entrância?
- 4) Nos Tribunais que possuam norma local estabelecendo critério de desempate da antiguidade na carreira antecedente à idade, a exemplo da classificação no concurso de ingresso ou ordem de nomeação, poderá tal critério definir o vencedor do escrutínio ou certame por merecimento, na forma do §7º do art. 11-A da Resolução 106/CNJ, precedendo o desempate pela idade?

É o relatório.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0002969-75.2024.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

A presente consulta, formulada pelo Associação dos Magistrados de Sergipe (AMASE), diz respeito às regras insertas na Resolução CNJ 106/2010<sup>[1]</sup>. Aborda, mais precisamente, os critérios de desempate instituídos pela norma para a formação da lista tríplice de promoção por merecimento.

Segundo a consulente, após procederem à leitura atenta dos comandos da resolução, os tribunais teriam sido assolados por dúvidas da seguinte natureza:

Os critérios de desempate, previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010, aplicam-se em qualquer escrutínio, inclusive, no último, que definirá o magistrado a ser promovido?

Caso o tribunal disponha de norma local que contemple critérios distintos de desempate, estes poderão ser utilizados?

Cuida-se, como se vê, de indagações que contemplam não só uma suposta incerteza sobre aplicação de dispositivo regulamentar, mas que tangenciam a própria força cogente das resoluções deste Conselho.

Desse modo, considerando que as respostas apresentadas servirão para reforçar o teor imperativo das normas do CNJ e evitar eventual interpretação imprópria dos preceitos que regem a promoção de magistrados, pelo critério merecimento, a consulta deve ser conhecida (art. 89, *caput*, do Regimento Interno do CNJ).

No mérito, há que se rememorar que as resoluções deste Conselho – atos de natureza primária, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal (ADC 12/DF) – são de observância obrigatória por todos os tribunais, à exceção da Suprema Corte.

Tanto é assim que há disposição regimental resguardando essa força

cogente, além de inúmeros precedentes assentando a imperatividade inerente às resoluções. Confira-se:

### **Regimento Interno CNJ**

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, **o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e**, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Art. 106. **O CNJ determinará à autoridade recalcitrante**, sob as cominações do disposto no artigo anterior, **o imediato cumprimento de decisão ou ato seu**, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

### **PRECEDENTES**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

**II – As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.**

[...]

V – A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

[...]

X – Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento.

(Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000 - Rel. Giovanni Olsson - 360ª Sessão

Ordinária - julgado em 22/11/2022).

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CNJ 219/2016. **ATO NORMATIVO DE CARÁTER COGENTE.**

[...]

II – **O § 2º do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016 é norma prescritiva, que veicula regra jurídica de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus** com vistas a assegurar, no mínimo, um servidor assistente para cada juiz, independentemente de sua designação (titular, substituto ou volante).

III – Os tribunais podem, dentro de sua discricionariedade, elevar ou reduzir o número de serventuários assistentes dos juízes de primeiro grau, mas sempre observando o patamar mínimo de um assessor para cada magistrado de primeiro grau.

IV – Recursos aos quais se nega provimento.

(Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0004999-64.2016.2.00.0000 - Rel. Luciano Frota - 274ª Sessão Ordinária - julgado em 19/06/2018).

Logo, por se tratar de normas destinadas a garantir a uniformização de matérias no âmbito do Poder Judiciário e que devem ser obrigatoriamente observadas, a única resposta possível para a segunda indagação da consulente **é a de que o Tribunal não pode se utilizar de parâmetros de desempate distintos daqueles preconizados na Resolução CNJ 106/2010**, cujo propósito foi justamente o de “aperfeiçoar os mecanismos de aferição do critério de merecimento na movimentação da carreira na Magistratura” (Resolução CNJ 507/2023[2]).

Ou seja, em caso de empate na formação da lista tríplice de promoção por merecimento, os critérios de desempate deverão ser **a antiguidade na respectiva carreira e, persistindo esse empate, a idade**, tal como prescreve o art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010. Veja-se:

Art. 11-A. Alternativamente ao sistema de tri-média previsto no artigo anterior, o Regimento Interno do Tribunal poderá prever que a formação da lista de merecimento observe os procedimentos estabelecidos neste artigo, com utilização de maioria absoluta dos votantes para composição da lista, observados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

**§ 7º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.**

Superada, portanto, essa questão, observa-se que a dúvida suscitada na outra pergunta também não parece ser tão controversa, como procura fazer crer a consulente.

Com efeito, indaga a associação se os critérios de desempate – há pouco reafirmados – aplicam-se a todos escrutínios ou só são empregados nos escrutínios intermediários e, uma vez formada a lista tríplice, não precisam mais ser utilizados para se definir o magistrado que logrará êxito no concurso.

Ocorre que a resolução é bem clara ao consignar que a antiguidade na respectiva carreira e a idade **são critérios a serem observados “em qualquer escrutínio”**. Colaciono o *caput* e os parágrafos do art. 11-A, para que não parem dúvidas:

Art. 11-A. Alternativamente ao sistema de tri-média previsto no artigo anterior, o Regimento Interno do Tribunal poderá prever que a formação da lista de merecimento observe os procedimentos estabelecidos neste artigo, com utilização de maioria absoluta dos votantes para composição da lista, observados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Nesse caso, a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice far-se-á de forma nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os nomes mais bem pontuados nas suas avaliações.

§ 2º No primeiro escrutínio, cada votante indicará os três nomes que tiveram melhor pontuação em sua lista de classificação. Ter-se-á como constituída a lista se, no primeiro escrutínio, três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos entre os votantes, hipótese em que figurarão em lista os nomes dos três mais votados. Caso contrário, efetuar-se-á o segundo escrutínio, e, se necessário, novos escrutínios, entre aqueles que tiverem tido as maiores votações.

§ 3º Serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários até que um dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos.

§ 4º Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos.

§ 5º Nessas votações sucessivas, cada votante indicará os candidatos mais bem pontuados em sua avaliação, até que se forme a maioria absoluta.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado também o número de ordem do escrutínio.

**§ 7º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o**

**mais idoso.**

Dessa forma, apenas para se eliminar qualquer incerteza sobre o assunto, **a resposta ao questionamento deve ser a de que os critérios de desempate previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010 aplicam-se a todos os escrutínios, inclusive, àquele que definirá o magistrado a ser promovido.**

Isto é, caso os três integrantes da lista já formada estejam empatados, o tribunal deverá se valer da antiguidade na respectiva carreira e, persistindo o empate, da idade, para anunciar o promovido.

Além disso, deve ficar claro que, quando a Resolução CNJ 106/2010 utiliza o termo empate, está se referindo à pontuação dos candidatos (notas), e não a votos, uma vez que este Conselho já assentou, em mais de uma oportunidade, que **“a lista tríplice, nas promoções por merecimento, deve ser formada pelos três nomes mais bem pontuados pelos desembargadores, após a totalização final da pontuação”**<sup>[3]</sup> (Consulta 0007159-04.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, j. 6/6/2013). Colaciono outro precedente sobre a matéria:

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (lato sensu), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

**II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.**

III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a “régua” a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do

merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura bis in idem, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. Rubens Curado - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014).

Nessa perspectiva, mesmo que só dois ou três magistrados concorram às vagas e, por essa razão, integrem necessariamente a lista tríplice, **só serão considerados empatados, para fins de definição do promovido, aqueles que tiverem obtido a mesma pontuação, após o somatório das notas relativas aos critérios desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento** (Resolução CNJ 106/2010).

Ante o exposto, **CONHEÇO** da consulta, para, no mérito, respondê-la no sentido de que **os critérios de desempate previstos no art. 11-A, § 7º, da Resolução CNJ 106/2010 (antiguidade na respectiva carreira e idade) são de observância obrigatória e aplicam-se a todos os escrutínios necessários à formação da lista tríplice, inclusive, àquele que definirá o magistrado a ser promovido.**

É como voto.

Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

Após as comunicações de praxe, **arquivem-se os autos**.

Brasília, data registrada no sistema.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

Conselheiro Relator

[1] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

[2] Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

[3] Ressalvado apenas o fato de haver, na lista, juiz que esteja nela incluído pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, hipótese em que este será o escolhido, nos termos do artigo 93, II, "a", da Constituição.